



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004346-67.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE ROCHA DE MORAIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO DA DEFESA, DETERMINANDO DE OFÍCIO A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA DE MULTA DO SENTENCIADO FELIPE ROCHA DE MORAIS, PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29646

Agravo em Execução Penal nº 0004346-67.2025.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Agravante: Felipe Rocha de Moraes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Marcelo Matias Pereira

Ementa

Agravo em Execução Penal – Extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa – Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Lei nº 13.964/2019 – A extinção da pena privativa de liberdade não basta à extinção da punibilidade, quando pendente de cumprimento parte da pena imposta, qual seja, a multa – Inaplicabilidade do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 931 ao presente caso – Hipossuficiência financeira do sentenciado que não foi sequer demonstrada, não bastando o fato de ser representado pela Defensoria Pública – Decisão mantida – Necessidade de retificação do cálculo da pena – Existência de erro material – Recurso de agravo em execução desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública em favor de **FELIPE ROCHA DE MORAIS**, contra a decisão que indeferiu a extinção da sua punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa, e deferiu a penhora de ativos financeiros de sua titularidade.

Na minuta de agravo a Defensoria Pública argumenta com a indevida cobrança da pena de multa, sob o argumento da incapacidade financeira da sentenciada, pretendendo a extinção da pena independentemente do pagamento. Outrossim, sustenta que não pode haver penhora sobre recursos essenciais à subsistência da pessoa e de sua família, pleiteando o imediato cancelamento da penhora dos valores.

Regularmente processado, o recurso foi contraminutado.

O MM. Juiz manteve sua decisão, ordenando o envio dos autos a esta Colenda Corte.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O representante do Ministério Público ingressou com pedido de execução da pena de multa imposta ao sentenciado FELIPE ROCHA DE MORAIS, condenado nos autos da ação penal nº 1517760-19.2019.8.26.0228, pela prática do crime previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 166 dias-multa em seu mínimo unitário.

O valor atualizado da multa, até maio de 2021, correspondia a R\$ 16.633,33, conforme certidão acostada aos autos.

O sentenciado foi citado pessoalmente e decorreu “in albis” o prazo de dez dias para o pagamento espontâneo ou para a nomeação de bens à penhora. Ocorreram tentativas de bloqueio de valores e ou restrições a veículos automotores pelos sistemas judiciais, sobrevivendo o bloqueio de quantia em dinheiro.

Por outro lado, a Defensoria Pública pleiteou a extinção da punibilidade da pena de multa com fundamento na hipossuficiência econômica do agravante, o que foi indeferido pelo MM. Juiz.

Pois bem. A discussão sobre a natureza jurídica da multa penal teve início com a promulgação da Lei nº 9.268 de 1996, a qual previu que a multa seria considerada dívida de valor, sendo aplicáveis as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

A partir de tal alteração, ao apreciar a matéria por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.519.777/SP, tomando-o como Tema de Recurso Repetitivo nº 931, o Superior Tribunal de Justiça adotou o seguinte entendimento:

“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

Os julgamentos sob a minha relatoria proferidos sob a égide de tal entendimento jurisprudencial contavam com a tese de que, extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento – *ou mesmo a pena restritiva de direitos que a substituisse* – o inadimplemento da pena de multa não impedia a extinção da punibilidade do apenado, pois considerada

dívida de valor, de caráter extrapenal, de modo que a sua execução seria de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Ocorre que no ano de 2018 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da “ADI” 3150/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, e na “AP” 470/MG, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, consolidou o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação de cobrança da pena de multa se o sentenciado, intimado a pagá-la, permanecer inerte.

Por consequência, entendeu-se que somente poderá ser declarada extinta a punibilidade quando ocorresse o efetivo cumprimento desta obrigação.

E de forma a solidificar a referida alteração jurisprudencial, houve a promulgação da Lei nº 13.964/2019, oportunidade em que a redação do artigo 51 do Código Penal foi novamente alterada, nos seguintes termos:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”

Portanto, reforçada a competência do Juízo das Execuções Penais para a execução da pena de multa, bem como a sua natureza penal, o Superior Tribunal de Justiça alterou a anterior orientação, a fim de reiterar a impossibilidade de extinção da punibilidade antes de sua quitação.

“QUESTÃO DE ORDEM. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1.

ADI n. 3.150/DF. MULTA. NATUREZA DE SANÇÃO PENAL. 2. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO VINCULANTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSÁRIO OPAGAMENTO DA MULTA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.150/DF, declarou que, à luz do preceito estabelecido pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, a multa, ao lado da privação de liberdade e de outras restrições – perda de bens, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos –, é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de crimes, não perdendo ela sua natureza de sanção penal. 2. Dessarte, as declarações de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade são dotadas de eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário. Assim, não se pode mais declarar a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade quando pendente o pagamento da multa criminal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, 5ª Turma, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, AgRg no REsp 1.850.903/SP, julgado em 28/04/2020).

Em seguida, a tese foi revisada, tão somente para incluir a ressalva quanto à possibilidade de extinção da punibilidade, independentemente do recolhimento da pena de multa, nos casos de comprovada hipossuficiência do executado.

Mais recentemente O Colendo Superior Tribunal de Justiça revisou pela terceira vez a tese, adotando o seguinte enunciado:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

Em que pese que os precedentes firmados nos últimos recursos representativos da controvérsia tenham pendido pela desnecessidade de demonstração da hipossuficiência do apenado (REsp nº

2.090.454/SP e 2.024.901/SP), trata-se de julgados desprovidos de efeito vinculante e que devem ser analisados com parcimônia, haja vista a constante modificação do enunciado do tema repetitivo, a evidenciar dificuldade de pacificação do entendimento por parte daquele Tribunal Superior.

A execução da pena de multa se encontra em fase bastante incipiente, descabendo presumir de plano a hipossuficiência econômica do sentenciado antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento do montante, sob pena de negativa de jurisdição e de esvaziamento do poder decisório do Juiz.

E no enunciado retromencionado houve ressalva ao livre convencimento do Magistrado, que com base em elementos concretos, tais como a pesquisa de bens requerida pelo representante do Ministério Público, pôde concluir pela viabilidade ou inviabilidade de pagamento.

Entendo que a utilização da assistência jurídica integral e gratuita não basta, por si só, a demonstrar a hipossuficiência financeira, tratando-se de direito fundamental, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bastando à prestação do aludido serviço que a pessoa do condenado não constitua patrono para a defesa de seus direitos durante a execução criminal, exatamente o que ocorreu no presente caso, em que a Defensoria Pública foi nomeada para atuar na condição de curadora especial.

Mas entender tal circunstância como justificável à extinção da pena de multa, sem qualquer elemento a respeito da situação financeira concreta do agravado, afrontaria a imperatividade da pena e incentivaria a criminalidade, haja vista a existência de crimes aos quais é possível a aplicação de pena exclusiva de multa, cujos autores ficariam impunes.

Destarte, cumpre à pena de multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando o indivíduo à prática de crimes, de sorte que é de rigor o prosseguimento do feito.

Não fosse o bastante, o sentenciado não comprovou a inexistência de meios para saldar a sanção pecuniária, não podendo ser presumida tal condição, eis que, conforme alhures mencionado, o Superior Tribunal de Justiça não acolhe o argumento de presunção da hipossuficiência por se tratar de pessoa assistida pela Defensoria Pública ou simplesmente por ela se encontrar encarcerada.

De outra parte, no cálculo da pena de multa acostado aos autos, constou equivocadamente a pena de 500 dias-multa, quando o correto seria 166 dias-multa, no valor mínimo legal.

Deste modo, verificado o erro material, é de rigor a retificação do cálculo.

ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO DA DEFESA, DETERMINANDO DE OFÍCIO A RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA DE MULTA DO SENTENCIADO FELIPE ROCHA DE MORAIS, PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

**Andrade de Castro
Relator**